

PROJETO DE LEI Nº _____ -AL/2025
Autor: Deputado Pastor Oliveira

O GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ,

“Estabelece diretrizes para a promoção do acesso à educação continuada por mulheres em situação de maternidade solo no âmbito do estado do Amapá e da outras providências”.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Amapá aprovou e eu, nos termos do Artigo 94 c/c o art. 95, II da Constituição Estadual, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei estabelece diretrizes para a promoção do acesso à educação continuada, à qualificação profissional e à permanência educacional de mulheres em situação de maternidade solo no Estado do Amapá.

Art. 2º - Para os fins desta Lei, considera-se mulher em situação de maternidade solo aquela que, de forma exclusiva ou preponderante, assume a responsabilidade legal, afetiva, social e econômica pelos cuidados, criação e sustento de filhos e dependentes.

Art. 3º - São objetivos desta Lei:

- I – garantir o direito à educação continuada e à qualificação profissional como instrumentos de emancipação social e econômica para mães solo;
- II – incentivar a criação de ambientes educacionais mais inclusivos, equitativos e sensíveis à realidade das mulheres em situação de maternidade solo;
- III – fomentar a articulação entre instituições públicas, privadas e comunitárias para o desenvolvimento de ações conjuntas voltadas à formação e empregabilidade dessas

mulheres:



 **Instagram**
@pastoroliveiraoficial

 **E-mail**
dep.oliveirasantos@al.ap.leg.br

 VIII Legislatura - 2023 / 2026
Av. FAB, s/nº Centro - Macapá - Amapá
68900-073 Fax: (96) 3212-8303



IV – contribuir para a redução das desigualdades de gênero no acesso e na permanência em cursos técnicos, superiores e de formação continuada.

Art. 4º São diretrizes para a implementação dos objetivos desta Lei:

I – incentivo à flexibilização de horários, calendário alternativo e metodologias de ensino adaptadas, inclusive na modalidade de Educação a Distância (EaD), por instituições de ensino que possuam autonomia e orçamento próprio;

II – recomendação de priorização, por parte de programas já existentes, de ações voltadas a mães solo em editais de seleção para bolsas, auxílios, mentorias, projetos de extensão;

III – estímulo à criação de redes de apoio educacional e psicossocial, com acolhimento institucional, escuta qualificada e suporte à saúde mental em espaços educacionais;

IV – apoio à disseminação de materiais informativos e campanhas de conscientização sobre os direitos educacionais das mães solo, com o apoio de canais institucionais e parcerias estratégicas;

V – incentivo à cooperação entre o Poder Público, instituições de ensino, setor produtivo, organizações sociais e universidades, com o objetivo de desenvolver projetos voltados à empregabilidade, qualificação e reinserção educacional de mães solo;

VI – articulação entre órgãos de assistência social e educação, visando facilitar o acesso à documentação, matrícula, permanência e reingresso de mães solo em cursos de formação técnica ou superior.

Art. 5º - A implementação das diretrizes previstas nesta Lei será feita mediante articulação interinstitucional e intersetorial, observando-se os princípios da economicidade e da legalidade.

Art. 6º - Fica instituída, no âmbito do Estado do Amapá, a Semana Estadual de Incentivo à Educação de Mães Solo, a ser realizada anualmente na segunda semana do mês de maio, com o objetivo de promover ações de sensibilização, orientação, diálogo interinstitucional e divulgação de iniciativas voltadas à inclusão educacional de mulheres nessa condição.



Instagram
@pastoroliveiraoficial

E-mail
dep.oliveirasantos@al.ap.leg.br

VIII Legislatura - 2023 / 2026
Av. FAB, s/nº Centro - Macapá - Amapá
68900-073 Fax: (96) 3212-8303



Parágrafo único - A Semana poderá ser promovida em parceria com universidades, escolas técnicas, organizações da sociedade civil, movimentos sociais, entidades privadas e órgãos públicos que tenham interesse em aderir de forma voluntária.

Art. 7º - As disposições desta Lei poderão ser incorporadas aos planejamentos e instrumentos de gestão de políticas públicas existentes, nos termos da legislação aplicável e da capacidade administrativa dos órgãos competentes.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PLENÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ, 14 DE MAIO DE 2025.

DEP. ESTADUAL PASTOR OLIVEIRA
REPUBLICANOS/AP



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como finalidade estabelecer diretrizes para a formulação de políticas públicas voltadas à promoção da educação continuada, qualificação profissional e apoio à permanência educacional de mulheres em situação de maternidade solo no Estado do Amapá.

Trata-se de uma medida necessária, urgente e alinhada aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade de oportunidades e da redução das desigualdades sociais e regionais, previstos nos artigos 1º, 3º e 205 da Constituição Federal. A iniciativa também encontra respaldo na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996), ao reconhecer que o acesso à educação deve se dar de forma equânime, respeitando as condições de vida dos educandos.

No Amapá, muitas mulheres exercem a maternidade de forma isolada, acumulando múltiplas jornadas de trabalho, esta sobrecarga, somada à ausência de políticas públicas efetivas de apoio, impacta diretamente a continuidade de suas trajetórias educacionais e limita seu acesso ao mercado formal de trabalho, à renda e à autonomia.

O presente projeto, de caráter orientador e indutor, não cria obrigações financeiras ao Poder Executivo, em total conformidade com os limites constitucionais impostos à iniciativa parlamentar. Em vez disso, propõe a articulação entre entes públicos, instituições educacionais, setor privado e sociedade civil organizada para fomentar ambientes mais inclusivos, adaptados à realidade dessas mulheres, por meio de ações voluntárias, estratégicas e sustentáveis.

Ao promover o reconhecimento institucional da maternidade solo como um fator que demanda atenção específica no campo das políticas educacionais, o projeto contribui para a construção de uma sociedade mais justa e igualitária, onde a maternidade não represente um obstáculo, mas sim uma dimensão respeitada e protegida do exercício da cidadania.

Diante do exposto, reconhecendo a importância da matéria, peço o apoio dos ilustres membros desta Casa.



**PLENÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ, 14 DE
MAIO DE 2025.**

DEP. ESTADUAL PASTOR OLIVEIRA
REPUBLICANOS/AP

Protocolo Digital: 5184/25 em 14/05/2025 às 12:00

PLO n.01112/25-AL

